



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2394044-64.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2394044-61.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394044-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA, é agravado MEDICAL HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2394044-64.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2394044-61.2024.8.26.0000/50000

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP

**Agravantes/Agravados: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA e
ESCROW SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**

Agravada: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

MM. Juíza de Direito: Dra. ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

VOTO Nº 40.908

VOTO Nº 40.909

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PENHORA DE VALORES CUSTODIADOS. A execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC). Também se sujeitam à execução os bens do devedor em poder de terceiro (art. 790, III, do CPC). RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 323, proferida nos autos do incidente de **cumprimento de sentença** apresentado por **Instituto de Medicina Digital Dimedi Ltda** contra **Santo André Planos de Assistência Médica Ltda**, que indeferiu o pedido de penhora de valores, via SISBAJUD, da terceira “Escrow Soluções em Pagamento Ltda”, ao fundamento de que não é parte no processo.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento da medida, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2394044-64.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2394044-61.2024.8.26.0000/50000

A fls. 11/12, foi proferida decisão monocrática pelo plantão judiciário que antecipou os efeitos da tutela e determinou a penhora dos ativos financeiros de titularidade da executada, custodiados por “Escrow Soluções em Pagamentos Eletrônicos Ltda”, até o julgamento da questão pela turma julgadora, entendimento que foi alvo de agravo interno (incidente 50000). De acordo com a empresa custodiante, descabe o bloqueio de valores, porquanto não é parte no processo.

Sem contraminuta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta acolhimento, prejudicado o agravo interno.

Conforme já esclarecido por esta turma julgadora nos autos do agravo de instrumento n.º 2270427-04.2023.8.26.0000, a regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondem pelo cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), salvo as restrições legais.

Na hipótese dos autos, incontroverso que a empresa “Escrow Soluções em Pagamentos Eletrônicos Ltda” realiza a custódia de ativos financeiros da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2394044-64.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2394044-61.2024.8.26.0000/50000

Assim, perfeitamente justificado o bloqueio de valores, tal como determinado monocraticamente em plantão judiciário, eis que também se sujeitam à execução os bens do devedor em poder de terceiro (art. 790, III, do CPC).

Assim, confirmado o posicionamento monocrático, fica prejudicada a insurgência da empresa custodiante externada por meio de agravo interno, devendo o inconformismo com o bloqueio, caso tenha excedido os créditos da devedora, ser externado através da via processual adequada, sob pena de supressão de grau jurisdicional e violação ao princípio da congruência.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, **prejudicado** o agravo interno.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR